



atribuições legais que lhe são conferidas por lei,  
Considerando que o artigo 2º da Lei n. 524/2013, alterada pela Lei n. 787/2021, prevê que a Unidade Fiscal do Município – UFM será corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E), ou por aquele que venha a substituí-lo, pela variação ocorrida no exercício imediatamente anterior,  
Considerando que a variação ocorrida no exercício de 2020 foi de 4,23% e que a UFM estava no patamar de R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos);

**DECRETA:**

Art. 1º Em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n. 524, de 27 de setembro de 2013, alterada pela Lei n. 787/2021, fica reajustado o valor unitário da Unidade Fiscal do Município – UFM para R\$ 1,45 (um real e cinco centavos).

Art. 2º A correção da Unidade Fiscal do Município deverá ser aplicada nos lançamentos de tributários, inclusive o IPTU, para o exercício de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio,  
Em 17 de dezembro de 2021.

*Bruna de Oliveira Casanova*  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº. 5.398, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2022, a ser arrecadada pela Prefeitura.

A Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica determinado o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, para o exercício de 2022, conforme dispõe a Lei Complementar n. 003/2013 e a Lei Complementar n. 013/2014, a ser cobrado diretamente pela Prefeitura, onde não houver ligação de água pela concessionária.

Artigo 2º Utilizando o permissivo legal, o pagamento à vista, em parcela única com 10% (dez por cento) de desconto, deverá ser efetuado até o dia 15/03/2022.

Artigo 3º Na situação em que não houver ligação de água e/ou esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura Municipal na Primeira Faixa da Tabela de Cobrança do anexo VII da Lei n. 198/2005, da Lei Complementar 013/2014, conforme a categoria cadastral, constante na previsão do artigo 3º.

Parágrafo único. Os loteamentos constantes do anexo I deste Decreto, que se enquadram na situação citada no caput, serão abrangidos pelo lançamento da Taxa de Coleta de Lixo.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio,  
Em 17 de dezembro de 2021.

*Bruna de Oliveira Casanova*  
Prefeita Municipal

**ANEXO I - DECRETO N. 5.398/2021**

Loc.	Loteamento	Setor	Bairro	Dias da Semana					
				Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
RID 01	Distrito de Ibiaci – Sede	02	004		x				x
	Loteamento Barzan	47	484		x				x
	Resid. João Correia	80	5536		x				x
	Jardim São Paulo II	50	499		x				x
RB 04	Resid. Beira Rio	68	756		x				x
	Parque Industrial III	48	40		x				x
RIT 01	Água do Limociro	01	080	x		x			x
RIT 02	Recanto Bela Vista	05	070		x				
RIT 03	Condomínio Lago Azul	14	146		x				
RIT 04	Água da Belavistinha								
	Recanto Biguá – Capivara II	15	5649		x				
RIT 05	Água do Bonitão	24	286		x				
	Água do Bonitão	28	089						
RIT 06	Recanto Tibagi	31	014		x				
RIT 07	Marina 2000	33	467		x				
RIT 08	Água do São Xavier	33	421		x				
RIT 09	Recanto Limociro	35	010		x				
RIT 10	Ponte do Jacu	37	058		x				x
RIT 11	Recanto Capivara I	38	007		x				
RIT 12	Recanto dos Navegantes	39	011		x				
RIT 13	Recanto Ribeirão Grande	40	016		x				
RIT 14	Recanto Ribeirãozinho Grande	55	180		x				
RIT 15	Recanto Ipanema I	41	009		x				
RIT 16	Cond. Sonho Dourado	42	225		x				
RIT 17	Recanto Casagrande	43	020		x				
RIT 18	Recanto Guarujá	44	008		x				
	Condomínio West Ville	86	5926						
RIT 19	Est. Rec. do Biguá	45	082		x				
RIT 20	Água Seca	46	313		x				
RIT 21	Água do Limociro	60	080		x				
	Água do Limociro	62	080						
RIT 22	Cond. Aguas de Maio	66	593		x				
RIT 23	Residencial Beira Rio I	79	5532		x				
RIT 24	Recanto Ipanema II	81	5543		x				
RIT 25	Estância Ens. da Mata	78	5423		x				

**Rogério Auto Posto**

- COMBUSTÍVEIS
- LAVAGEM
- LUBRIFICAÇÃO
- CONVENIÊNCIA

**3242-1447**  
AV. INDEPENDÊNCIA, 295 | BELA VISTA DO PARAÍSO

**DECRETO Nº. 5.399, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2022, a ser arrecadada pela Sanepar.

A Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

Artigo 1º Fica determinado o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, para o exercício de 2022, conforme dispõe a Lei Complementar n. 003/2013 e a Lei Complementar n. 013/2014, a ser arrecadada pela SANEPAR.

Artigo 2º Utilizando o permissivo legal, o pagamento à vista, em parcela única com 10% (dez por cento) de desconto, deverá ser efetuado até o dia 15/03/2022.

Artigo 3º Utilizando o permissivo legal conforme dispõe a Lei Complementar n. 003/2013 e a Lei Complementar n. 013/2014, a Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2022, fica fixada em 09 (dez) parcelas mensais e sucessivas para o contribuinte que optou por esta modalidade de pagamento.

Artigo 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio,  
Em 17 de dezembro de 2021.

*Bruna de Oliveira Casanova*  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 787/2021**

Súmula: Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Lei n. 524/2013 que institui no Município de Primeiro de Maio a Unidade de Fiscal e determina sua atualização, e dá outras providências.

A Prefeitura do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionei a seguinte

**LEI**

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n. 524/2013, passando a vigorar nos moldes da redação abaixo.

Art. 2º - A Unidade Fiscal do Município (UFM) será corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E), ou por aquele que venha substituí-lo, pela variação ocorrida no exercício imediatamente anterior.

Art. 2º Esta alteração a Lei n. 524/2013 entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

*Bruna de Oliveira Casanova*  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 789/2021**

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto para o pagamento à vista na renovação da Taxa de Licença para Funcionamento, ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e renovação da Taxa de Vigilância Sanitária, para o exercício de 2022, e dá outras providências.

A Prefeitura do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionei a seguinte:

**LEI**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento da RENOVAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da RENOVAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA referentes ao exercício de 2022, conforme os índices e prazos abaixo discriminados:

I – 10% (dez por cento) de desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento antecipado ou em cota única até o dia 08 de Abril de 2022;

II – 6% (seis por cento) de desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento antecipado ou em cota única até o dia 29 de Abril de 2022.

Parágrafo Único – O pagamento realizado após o vencimento nos prazos previstos implicará na perda do desconto concedido ao contribuinte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

*Bruna de Oliveira Casanova*  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 790/2021**

Súmula: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 198/2005 – Código Tributário Municipal, adequando-a a Lei Complementar n.º 157/2016; Lei Complementar n.º 175/2020 e a Lei Complementar n.º 183/2021, quanto às regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Primeiro de Maio, e dá outras providências.

A Prefeitura do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionei o seguinte:

**LEI**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o padrão de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Primeiro de Maio, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal; altera dispositivos da referida legislação; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo

o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei que observa a literalidade da Lei Complementar mencionada.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de Primeiro de Maio acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe ao Município de Primeiro de Maio fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que serão prestados no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexistência de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos do Código Tributário Municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário do Município de Primeiro de Maio, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Colégio Construindo o Saber**

EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

**ENSINO COM QUALIDADE E DEDICAÇÃO**

RUA PIO XII, 1039  
(43) 3232-1826  
(43) 3232-1037

SISTEMA DE ENSINO **Maxi** *Pedagogia Afetiva*

**eÉTICO** sistema de ensino